

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2009

Apensado: PL nº 6.257/2009

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Manuela D'Ávila visa a alterar o art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, com o intuito de obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de televisão a veicular um mínimo de dez minutos diários de material de responsabilidade das centrais sindicais.

A autora justifica a iniciativa lembrando que a outorga do serviço de radiodifusão destina-se a atender aos interesses da coletividade em termos de oferecimento de uma programação de qualidade, que atenda finalidade educativa, artística cultural e informativa. Diante da “incontroversa função social a ser cumprida pelas emissoras de radiodifusão”, propõe a medida a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, tenham espaço para divulgação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Apensou-se à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, entendido como a transmissão, em âmbito nacional, de inserções com trinta segundos a um minuto de duração. Cada central terá direito anualmente a uma quota de um programa em cadeia nacional com dois minutos de duração e de dez a quarenta minutos em

inserções, proporcionalmente ao número de filiados. Inclui compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pronunciou-se pela rejeição do projeto principal e da emenda a ele oferecida, e pela aprovação do projeto apensado, na forma de Substitutivo, que detalha o texto original, especificando que tipos de programas produzidos pelas centrais sindicais poderiam ser transmitidos, o horário e a forma de transmissão. Também permite que as emissoras de rádio e televisão possam ter direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito as centrais sindicais.

Todas as proposições foram rejeitadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e do Substitutivo nº 1 – CTASP, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP, não cabendo à Comissão pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP.

As proposições tramitam de forma ordinária e, em razão de pareceres divergentes, estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, contudo, entendemos que as proposições não podem prosperar, vez que ferem o

princípio da livre iniciativa da ordem econômica, assegurada no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, *caput*, da Constituição Federal. Desrespeitam, ainda, as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Como bem destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a aprovação das proposições “implicaria um ônus irrazoável para essas firmas, especialmente para aquelas de pequeno porte, pois redundaria em indevidas restrições ao processo decisório das referidas empresas, na medida em que elas estariam impedidas de oferecer livremente a outros interessados o espaço ocupado por essas inserções obrigatórias por lei”.

Referido entendimento encontra-se igualmente afirmado no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

“A radiodifusão sonora e de sons e imagens, quando prestada em caráter comercial, é regulada no contexto de uma doutrina que lhe assegura condições de obter um retorno justo pelos serviços prestados e, em contrapartida, lhe exige determinadas obrigações de interesse da sociedade.

O outorgatário, ao pleitear a concessão ou permissão para a prestação do serviço, coteja as obrigações impostas e o direito de veicular publicidade, hoje a única receita da radiodifusão de livre recepção, para avaliar a conveniência de participar da licitação e obter a licença para prestação do serviço.

O equilíbrio entre direitos e obrigações cristaliza-se, portanto, no momento em que a licitação é conduzida e as propostas são cotejadas, resultando em um vencedor que obterá a outorga. Essas obrigações, além daquelas previstas na legislação vigente, podem incluir exigências especificamente estabelecidas no edital. Agregue-se que as licitações atualmente são realizadas na modalidade denominada “técnica e preço”, ou seja, a outorga é dada a título oneroso.

Quaisquer obrigações adicionais, ainda que impliquem em custo ou esforço ínfimo, para usar o termo preferido pela autora do texto principal, geram um ônus adicional não previsto no ato de outorga. Trata-se, pois, de uma imposição que desequilibrará o contrato de concessão ou permissão. O argumento da pequena monta desse desequilíbrio não deve, a nosso ver, ser esgrimido, pois há no Congresso uma sucessão de proposições que impõem obrigações adicionais às emissoras e que, se aprovadas, irão, em seu todo, prejudicar seriamente a viabilidade econômica da estação”.

Do ponto de vista fiscal, as proposições também não se coadunam ao regramento constitucional. A recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação esclareceu que o PL nº 6.257, de 2009, e o Substitutivo nº 1 – CTASP, ao concederem às emissoras de rádio e televisão o direito a compensação fiscal pela cedência do horário na sua programação, desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por não apresentar estimativas de impacto orçamentário e financeiro, bem como suas respectivas compensações, as proposições descumprem o que determina o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor — Lei nº 13.473, de 2017.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 6.104 e 6.257, ambos de 2009, restando prejudicados os demais aspectos a serem analisados por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator